SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000829-85.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ivone da Silva Felis

Requerido: Conectar Soluções de Mobilidade S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 22/11/2016 abasteceu seu automóvel em um posto que especificou, realizando o pagamento por intermédio do sistema Conectcar, vinculado à ré.

Alegou ainda que fez duas tentativas para tanto, tendo em vista que na primeira teria ocorrido erro no sistema de débito automático, mas no dia seguinte constatou a existência de dois débitos consecutivos no mesmo montante, havendo justificativa somente para um deles.

Almeja à devolução em dobro do que lhe foi debitado sem fundamento e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A primeira preliminar arguida pela ré em

contestação não merece acolhimento.

Isso porque independentemente de perquirir sobre a existência – ou não – de relação jurídica entre as partes o documento de fl. 14 atesta que a autora arcou com os dois pagamentos noticiados, sendo que um não teria razão a sustentá-lo.

Tal circunstância basta para que ela possa figurar no polo passivo da ação por ter experimentado em tese o prejuízo a que aludiu, de modo que rejeito a prejudicial suscitada.

Já a matéria deduzida na segunda preliminar se entrosa com o mérito da causa e como tal será analisada.

O documento de fl. 14 aponta para dois débitos no cartão de crédito da autora por compras realizadas no Posto Jatão respectivamente em 22 e 23 de novembro de 2016.

Constou da petição inicial que as compras se refeririam ao abastecimento de automóvel da autora (fl. 02, primeiro parágrafo), mas a ré refutou esses fatos, assistindo-lhe razão.

Com efeito, os documentos de fls. 15 (coligido pela própria autora) e 75 atestam que o lançamento sucedido no dia 23 de novembro teve por base a recarga do aparelho pela usuária.

Para a mesma direção converge o documento de fl. 17, também acostado pela autora.

Percebe-se em consequência que a operação perpetrada no dia 23 não tinha ligação com o que asseverou a autora.

Por outro lado, o mesmo documento de fl. 75 demonstra que no dia 22 a autora não poderia realizar o pagamento pela compra de combustível por intermédio do sistema vinculado à ré à míngua de lastro a tanto.

Naquela data, o saldo mantido correspondia a R\$ 44,40, o que inviabilizava o débito de importe maior (R\$ 150,00).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Inexiste respaldo consistente para a ideia de que a autora realizou uma só compra de combustível e de que utilizou por duas vezes o sistema ligado à ré para fazer o respectivo pagamento.

Não há amparo igualmente para a conclusão de que a ré teria incorrido em falha ao computar dois pagamentos por uma única compra de combustível.

Por fim, não se detecta vício nos lançamentos questionados, não se tendo a autora desincumbido satisfatoriamente de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Não vislumbro, porém, o elemento subjetivo imprescindível à caracterização da litigância de má-fé por parte da autora, rejeitando-se a imposição das penalidades daí decorrentes à mesma propugnadas pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA